ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO CRISTIAN DOS SANTOS PERIUS - PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 095/2019
PROCESSO N°. 1424/2019

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Cuiabá-MT, na Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.657.198/0001-20, e endereço de correspondência à Avenida Republica do Líbano n° 1620, Bairro Alvorada, Cuiabá – MT, Caixa Postal 6099, CEP 78.048-200, e-mail **licitacao@maximaambiental.com.br**, **joanna@maximaambiental.com.br**, neste ato representado pela sócia-proprietária - Sra. Mirela Maria Macedo, portadora da cédula de identidade n° 30.194.296-1 Órgão expedidor SSP/SP e do CPF nº 219.174.758-29, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2019 - PROCESSO N° 1424/2019,

pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

I. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do disposto no item 26.1 do edital – ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, ou seja, até qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Deste modo, em consonância com o presente instrumento convocatório, a data da realização do Pregão está agendada para o dia 16/09/2019 (segunda-feira) às 16h00 min (horário de Brasília) p.f., a presente impugnação mostra-se regular e tempestiva, autorizando, destarte, que seja recebida e apreciada por essa ilustríssima Comissão de Licitação.

II. DOS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE REQUEREM ESCLARECIMENTOS E SÃO PASSÍVEIS DE IMPUGNAÇÃO

Embora não reste para a Impugnante nenhuma dúvida acerca da intenção da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT em realizar um certame em estrita obediência aos princípios norteadores do procedimento licitatório, sobretudo aqueles que propiciem a correta aplicação da equidade e isonomia entre os licitantes, quando da análise do instrumento convocatório retificado pode ser observado alguns itens que necessitam ser elucidados com vistas a garantir a natureza competitiva do certame, sendo neste contexto que novamente vem apresentar seus questionamentos à essa D. Comissão de Licitação, fazendo-o nos termos abaixo.

II .1 – DOS ESCLARECIMENTOS

- DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS

Da leitura das normas que compõem o Termo de Referência nº 106/2019 – Anexo I, consta no item 5.1 - ACONDICIONAMENTO” consta que a contratada deverá fornecer recipientes para acondicionamento em número suficiente para armazenamento interno e externo dos resíduos dos Grupos “A”, “B” e “E”, sendo esses carros coletores, bombonas e recipientes os quais devem atender as especificações:

5.1.1. Os Resíduos de Serviços de Saúde deverão ser acondicionados em ***carros coletores de Polietileno de Alta Densidade*** (PEAD) de 120, 240, 400 ou mais litros, com tampa e rodas revestidas em material que impeçam ruídos, válvula de dreno no fundo (somente para os recipientes com mais de 400 litros), cantos e arestas arredondados, devidamente identificados.

5.1.2. O ***carro coletor*** para transporte e acondicionamento de resíduos do grupo A (resíduo infectante) e E (perfuro cortante) deve ser de cor branca, identificados com a inscrição de ”RESÍDUO INFECTANTE” e símbolo de risco associado constante na NBR 7500.

5.1.3. A CONTRATADA fornecerá recipientes específicos para o acondicionamento das lâmpadas, identificados com a inscrição de ”RESÍDUO QUÍMICO” e símbolo de risco associado constante na NBR 7500/09, além de embalagens que evitem sua quebra.

5.1.4. A CONTRATADA fornecerá para acondicionamento dos resíduos do grupo B (resíduo químico) líquidos, bombonas de polietileno de alta densidade (PEAD), com tampa rosqueada e vedante, no tamanho solicitado pela CONTRATANTE, 10 (dez), 20(vinte) ou 40 (quarenta) litros. Identificadas com a inscrição de “RESÍDUO QUÍMICO - REVELADOR”, “RESÍDUO QUÍMICO - FIXADOR” e símbolo de risco associado constante na NBR 7500.

5.1.5. A CONTRATADA fornecerá para acondicionamento dos resíduos potencialmente perigosos (pilhas, baterias), bombonas de polietileno de alta densidade (PEAD), com tampa rosqueada, no tamanho solicitado pela CONTRATANTE, 5 (cinco), 10 (dez), 20 (vinte) ou 40 (quarenta) litros. Identificados com a inscrição “PILHAS/BATERIAS”.

5.1.6. A CONTRATADA fornecerá para acondicionamento dos resíduos contendo Mercúrio (termômetros, amálgamas, etc...), recipientes de polietileno de alta densidade (PEAD), colocados sob selos d água, no tamanho solicitado pela CONTRATANTE, 250 (duzentos e cinqüenta), 500

(quinhentos) ou 1000 (mil) mililitros. Identificados com a inscrição "MERCÚRIO - Hg".

5.1.7. A CONTRATADA fornecerá, caso solicitado pela CONTRATANTE, caçambas para a retirada de grandes quantidades de resíduos.

Razão pela qual entende a impugnante ser necessário que essa D. Comissão esclareça qual a finalidade da utilização dos carros coletores, ou seja, os mesmos serão utilizados para a movimentação interna dos resíduos dentro das unidades atendidas ou para o seu armazenamento temporário externo, haja vista que a finalidade das bombonas fornecidas é justamente propiciar que os resíduos sejam armazenados externamente.

A depender da finalidade da utilização dos carros coletores, necessário de mostrar a retificação dos itens, uma vez que a licitante já está fornecendo equipamento hábil ao armazenamento externo desses mesmos resíduos.

Há de se considerar, ainda que, o objeto ora licitado é para **prestação de serviço** de "coleta semanal, transporte, tratamento e destinação final de resíduos pertencentes aos grupos A (resíduos com a possível presença de agentes biológicos), B (resíduos químicos, incluindo lâmpadas, revelador e fixador de raio-X, películas de raio-X, pilhas, baterias, etc..) e grupo E (materiais perfuro cortantes), provenientes das Unidades de Saúde pertencentes a Secretaria de Saúde de Primavera do Leste", e não de aquisição de equipamentos e materiais para a prestação de serviços.

II .2 – DO ITEM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

Da análise das disposições editalícias que tratam dos DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, notadamente no item "12.23", mais especificamente em relação à documentação técnica exigida para o atendimento das condicionantes, a Impugnante entende necessária à revisão do seguinte item:

12.23. Não serão aceitos "*protocolos de entrega*" ou *"solicitação de documento"* em substituição aos documentos requeridos no Edital e seus Anexos;

Dispõe a Lei Complementar Nº 140, de 08 de dezembro de 2011 em seu texto normativo que as renovações das licenças ambientais requisitadas junto ao órgão ambiental competente com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de seu vencimento, serão prorrogadas a sua vigência automaticamente até a manifestação definitiva do órgão ambiental. Vejamos:

> Art. 14.
> [...]
> § 4º **A <u>renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade</u>**, fixado na respectiva licença, **<u>ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente</u>**. (grifo nosso).

Atentemos também em julgados procedentes a legislação complementar federal em apreço:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. REMOÇÃO DE ÁRVORES ÀS MARGENS DE RODOVIA. **<u>LICENÇA AMBIENTAL</u>**. COMPETÊNCIA IBAMA. **<u>VALIDADE AUTOMATICAMENTE PRORROGADA EM VIRTUDE DE DISPOSITIVO LEGAL</u>**. NOTIFICAÇÕES ANULADAS. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0063423-64.2016.4.02.5113 pelo juízo da Vara Federal de Três Rios/RJ. 2. O mandado de segurança foi impetrado por ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S/A com pedido de liminar contra suposto ato coator da Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura do Município de Paraíba do Sul, objetivando a anulação da Notificação nº 073/2016), que embargou a atividade de supressão de espécie arbórea em toda a extensão do Município de Paraíba do Sul, por ausência de licença ambiental expedida por órgão competente, bem como da Notificação nº 070/2016), que determinou a apresentação de cópias de diversos documentos no prazo máximo de 07 (sete) dias. 3. A Lei Complementar nº 140/2011 veio para fixar normas, nos termos dos incisos II, VI e VII do parágrafo único do referido diploma legal (art. 23, CF), no que concerne às ações administrativas decorrentes do exercício da competência*

comum. 4. No caso concreto, a impetrante, concessionária da BR393, teve suas atividades de supressão de árvores embargadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura de Paraíba do Sul, mediante as Notificações nº 070/16 e 073/16, por suposta ausência de licença ambiental expedida por órgão competente. 5. Ocorre que a concessionária, ora impetrante, trouxe aos autos a Licença de Operação nº 710/2008, emitida em 14,06,2013, bem como a Autorização de Supressão de Vegetação nº 779/2013, emitida em 17.06.2013, ambas expedidas pelo IBAMA, c om validade de 18 meses. 6. Da leitura do disposto em questão, é possível verificar que, no caso em análise, cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a expedição da respectiva licença ambiental para as atividades desenvolvidas pela impetrante. ***7. Com efeito, o IBAMA não se manifestou sobre o pedido de renovação, eis que pendente de análise por parte do órgão federal. Entretanto, considerando que os requerimentos de renovação foram efetivados dentro do prazo legal, qual seja, antecedência mínima de 120 dias (conforme o artigo 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011), entendo que as mesmas estavam válidas à época do fato, em virtude da prorrogação automática expressa no referido dispositivo.*** *8. Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro,21/11/2018 (data do julgamento).*

A regra estabelecida na Legislação Complementar 140 engloba todas as licenças ambientais, revogando tacitamente a previsão contida na Resolução CONAMA 237/97 – artigo 18, parágrafo 4º - pois, diferentemente desta, não se limitou à licença de operação.

Art. 18 [...]

§ 4º - A ***renovação da Licença de Operação (LO)*** *de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na*

respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Desta feita, conforme dispositivo legal acima colacionado é admissível apresentação do protocolo anexado com a licença em apreço, tendo em vista que a mesma se encontra com a vigência dilatada até o posicionamento definitivo do órgão ambiental.

Logo, a impugnante solicita a retificação do subitem em discussão, e adicionando nos itens “e” e “f” incluindo em sua redação a aceitação de protocolo das renovações da licenças ambientais e validade da licença vencida quando acompanhada do protocolo do pedido de renovação feito junto ao órgão ambiental com 120 (cento e vinte) dias de antecedência, tendo em vista a prorrogação de sua vigência, nos termos da lei.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Movida pelo interesse direto não só de plena participação no presente certame, mas também por zelar pelos princípios basilares que norteiam o processo licitatório, mormente a legalidade e o equilíbrio isonômico entre os licitantes, REQUER-SE de Vossa Senhoria que, recebido e julgado procedente a presente impugnação, seja determinada a retificação do EDITAL DE LICITAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 095/2019, para o fim da sua READEQUAÇÃO, e a designação de nova data para a realização do certame conforme regra do Edital e jurisprudência predominantes.

Outrossim, em caso de indeferimento da presente impugnação, a Impetrante pugna para que o indeferimento seja motivado e fundamentado de forma técnica e legal, e incontinenti, lhe seja fornecida cópia do parecer exarado, a fim de que possa tomar providências necessárias para levar a questão à apreciação do Tribunal de Contas do Estado e/ou do Poder Judiciário.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER** o imediato recebimento da presente IMPUGNAÇÃO para apreciação e, julgada procedente, sejam esclarecidos, retificados e/ou adequados os pontos acima elencados, em conformidade com a Lei n°. 8.666/93, como também, as demais legislações específicas que regulamentam os serviços objeto dessa licitação.

Uma vez acatada a presente impugnação, e adequados os itens impugnados, necessário se faz a retificação do instrumento e, por consequência, a republicação do edital com a redesignação da sessão de abertura do certame.

Impugna-se os itens por que são de fácil retificação e para que haja fiel cumprimento do objeto citado no sentido de:

i. **Esclarecer para qual finalidade esta sendo requisitados os carros coletores, e na eventualidade de se destinarem ao armazenamento externo dos resíduos, mesma finalidade das bombonas, que seja definido qual equipamento melhor atende aos interesses da unidade, retificando ou suprimindo o item do edital que trata desta obrigação;**

ii. **Retificar o subitem 12.23, incluindo em sua redação a aceitação do protocolo das renovações das licenças ambientais e a validade da licença vencida quando acompanhada do protocolo do pedido de renovação feito junto ao órgão ambiental com 120 (cento e vinte) dias de antecedência.**

Nestes termos,

Confia no deferimento.

Cuiabá/MT, 11 de setembro de 2019.

MIRELA MARIA MACEDO:21917475829

Assinado de forma digital por MIRELA MARIA MACEDO:21917475829
Dados: 2019.09.11 10:40:56 -04'00'

MÁXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ: 07.657.198/0001-20

Mirela Maria Macedo – Sócia Proprietária

CPF: 219.174.758.29